



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000126/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.387 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTAB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/08/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria n° 256, de 22 de junho de 2009.

FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de vale-alimentação aos empregados não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/N° 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatados os pagamentos através das folhas de pagamento, recibos e registros contábeis, correta a autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12269.000126/2007-05
Acórdão n.º **2803-01.387**

S2-TE03
Fl. 277

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para anular o levantamento SAL - SALARIO ALIMENTACAO.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de salário alimentação, pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, lançados nas folhas de pagamento, nos recibos de pagamento à contribuintes individuais e nos razões contábeis fornecidos pela empresa.

A Decisão-Notificação – fls 252 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência reconhecida nas competências 01/2003 e seguintes. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Pela Lei nº 9.876/99, foi estabelecida uma tributação na ordem de 20% sobre remunerações que não configuram, fática e juridicamente, salário. No aludido dispositivo legal restou prevista a tributação de 20% sobre total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, o que, no entretanto, conflita com a Constituição Federal, restando totalmente ilegítima a sua exigência.
- Resta, pois, fixado o objeto do presente recurso que visa o afastamento da expressão "*o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços*", que alterou o artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, e, em consequência, reconhecer a ilegalidade do auto de infração imposto ao recorrente.
- De acordo com as Leis n.º 6.321/76 e n.º 8.212/91, os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
- Requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o crédito tributário reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

Não havendo outras matérias impugnadas em relação ao mérito, resta demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que devidamente lançado.

DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Acerca da matéria – pagamento de auxílio-alimentação, reproduzo ementa do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Processo nº 12269.000126/2007-05
Acórdão n.º 2803-01.387

S2-TE03
Fl. 280

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação como salário de contribuição, essas parcelas devem ser excluídas da presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para anular o levantamento SAL - SALARIO ALIMENTACAO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:14:45.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10349.ZDUF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0E55715850B06C8F46F45342F06ED41C0A7C3CA2**